

DESPACHO Nº **0156/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0861/2024** PROCESSO Nº **370/2024** PROTOCOLO Nº **1131/2024**

PROPOSTIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 235/2024**

EMENTA ORIGINAL: **Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Mato Grosso.**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO**

SUBSTITUTIVO INTEGRAL: **Integral nº 01 – Deputado VALDIR BARRANCO**
Integral nº 02 – Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 235/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual **VALDIR BARRANCO**, que “Cria o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência em Mato Grosso”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência, destinado a facilitar o processo de solicitação e atendimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - as Medidas Protetivas de Urgência: as providências imediatas estabelecidas pela Lei Maria da Penha que visam à proteção da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência; e

II - o Protocolo de Enfermagem no Atendimento a Mulher Vítima de Violência: conjunto de procedimentos e recursos integrados para a solicitação, processamento; e atendimento de medidas protetivas de urgência de maneira eficiente e segura.

Art. 3º Fica criada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - SES - MT, uma plataforma digital de solicitação de medidas protetivas de urgência que deverá:

I - assegurar a confidencialidade e segurança dos dados das solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

II - fornecer um protocolo de recebimento com confirmação e processamento imediato das solicitações.

Art. 4º Os dados contidos na plataforma mencionada no art. 3º deverão ser de livre acesso para Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), para:

I - gerenciar as solicitações recebidas através do “Protocolo de Enfermagem no Atendimento a Mulher Vítima de Violência”, garantindo a rápida comunicação com as autoridades competentes; e

II - integrar ações entre as forças policiais, judiciárias e de assistência social, assegurando a efetividade das medidas protetivas.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso SESP-MT fará:

I - análise criteriosa das solicitações, com base nos protocolos de risco estabelecidos; e

II - coordenação de respostas rápidas em situações emergenciais, assegurando a segurança da solicitante.

Art. 6º Ao receber a solicitação de medida protetiva pelo “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, a SESP-MT deverá:

I - avaliar a urgência e encaminhar a solicitação para as autoridades policiais e judiciárias, de acordo com os procedimentos da Lei Maria da Penha; e

II - disparar um protocolo de emergência para o atendimento policial imediato à vítima.

Art. 7º As autoridades policiais, ao atenderem a ocorrência, deverão:

I - avaliar a situação e aplicar as providências necessárias para a proteção da vítima; e

II - encaminhar o caso com urgência para a justiça, visando a concessão expedição das medidas protetivas.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as capacitações regulares para todos os envolvidos no “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, garantindo a atualização contínua sobre:

I - aspectos legais e operacionais das medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha;

II - procedimentos de segurança e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica e familiar; e

III - conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e familiar e a importância de um atendimento humanizado e eficiente.

Art. 9º O “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência” e as atividades da central especializada serão monitorados e avaliados por um comitê designado pelo Poder Executivo.

Art. 10. O relatório de avaliação incluirá análise da eficácia do sistema, tempo de resposta às solicitações, satisfação das usuárias com o serviço prestado e recomendações para aprimoramentos no sistema e procedimentos.

Art. 11. A implementação do “Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência” e da central especializada buscará apoio e cooperação de programas federais relacionados à segurança pública e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Na folha 04 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O projeto apresentado neste Poder Legislativo busca criar o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência, como medida eficiente em resposta direta aos crimes contra a mulher em Mato Grosso. A recorrência de violência contra a mulher traz à tona a implementação urgente de nossos mecanismos de proteção às mulheres, de tal maneira que possa enfrentar e proteger as mulheres em Mato Grosso das violências que são submetidas. Deve-se, por meio deste projeto, assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada com a agilidade que o risco iminente exige, e que o Estado seja mais vigilante e a sociedade mais justa, onde a vida das mulheres seja efetivamente valorizada e protegida. O papel do profissional de enfermagem no combate a violência e no enfrentamento dela, protegerá a mulher em Mato Grosso, sendo essencial para salvar vidas e proteger as mulheres.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos meus Nobres Pares, indispensável para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Na sessão do dia 06/11/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.

Na sessão do dia 27/11/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO.





ALMT
Assembleia Legislativa

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO E/OU DESARQUIVAMENTO DE PROPOSTA



Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 06/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 06, informando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso” e, também menciona a Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017 que “Torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Em 28/11/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

II – MANIFESTAÇÃO DA RELATORIA:

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O **PROJETO DE LEI Nº 235/2024** tem como objetivo criar o Protocolo de Enfermagem no Atendimento à Mulher Vítima de Violência, destinado a facilitar o processo de solicitação e atendimento de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Na sessão do dia 06/11/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
<https://www.al.mt.gov.br/>

Avenida André Antônio Maggi, 6, Centro Político Administrativo
CEP 78.049-901 - Cuiabá, Mato Grosso, Brasil.

SEGURANÇA



EDUCAÇÃO



Saúde



OPORTUNIDADES



AQUI A PROPOSTA GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS



PYS

Página 4 de 11

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivo no artigo 2º da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - acolhimento humanizado;

II - diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

III - amparo psicológico imediato;

IV - registro imediato de ocorrência e encaminhamento a delegacia especializada com informações que possam ser úteis para identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

V - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

VI - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor;

VII - agendamento para acompanhamento ambulatorial multiprofissional.

Art. 2º Acrescenta artigos e renombra o outros dispositivo da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, uma plataforma digital de solicitação de medidas protetivas de urgência que deverá:

I - assegurar a confidencialidade e segurança dos dados das solicitantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

II - fornecer um protocolo de recebimento com confirmação e processamento imediato das solicitações.

Art. 5º Os dados contidos na plataforma mencionada no art. 4º deverão ser de livre acesso para Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso, para:

I - gerenciar as solicitações recebidas através do Atendimento às vítimas de violência sexual, garantindo a rápida comunicação com as autoridades competentes; e

II - integrar ações entre as forças policiais, judiciárias e de assistência social, assegurando a efetividade das medidas protetivas.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso SESP/MT fará:

I - análise criteriosa das solicitações, com base nos protocolos de risco estabelecidos; e

II - coordenação de respostas rápidas em situações emergenciais, assegurando a segurança da solicitante.

Art. 7º As autoridades policiais, ao atenderem a ocorrência, deverão:

I - avaliar a situação e aplicar as providências necessárias para a proteção da vítima; e

II - encaminhar o caso com urgência para a justiça, visando a concessão expedição das medidas protetivas.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá as capacitações regulares para todos os envolvidos no "Protocolo de Atendimento às vítimas de violência sexual", garantindo a atualização contínua sobre:

I - aspectos legais e operacionais das medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha;

II - procedimentos de segurança e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica e familiar; e

III - conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e familiar e a importância de um atendimento humanizado e eficiente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sessão do dia 27/11/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivo no artigo 2º da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - acolhimento humanizado;

(...)

VII - agendamento para acompanhamento ambulatorial multiprofissional.

Art. 2º Acrescenta artigo e renumera o outro dispositivo da Lei nº 10.506, de 18 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo promoverá as capacitações regulares para todos os envolvidos no "Protocolo de Atendimento às vítimas de violência sexual", garantindo a atualização contínua sobre:



I - aspectos legais e operacionais das medidas protetivas de urgência, conforme a Lei Maria da Penha;

II - procedimentos de segurança e atendimento adequado às vítimas de violência doméstica e familiar; e

III - conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e familiar e a importância de um atendimento humanizado e eficiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, no momento da análise do Projeto, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de diversas normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos o rol exemplificativo das leis em vigor:

1) LEI Nº 11.202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - D.O. 25.09.20 - Dispõe sobre a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede de saúde pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

2) LEI Nº 12.456, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - D.O. 15.03.2024 - Institui o Programa Patrulha Maria da Penha - PMP, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

3) LEI Nº 12.097, DE 03 DE MAIO DE 2023 - DO 04.05.2023 - Dispõe sobre a criação da Patrulha Henry Borel no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

4) LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - D.O. 29.11.19 - Edição Extra - Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.



Considerando a análise das legislações vigentes, observamos que o estado já possui diversas legislações que versam sobre o tema. A Lei nº 11.202/2020 assegura a divulgação e implementação do atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual. Por sua vez, a Lei nº 12.456/2024 instituiu o Programa Patrulha Maria da Penha, que promove o acompanhamento contínuo de mulheres em situação de violência doméstica, com a fiscalização de medidas protetivas e ações de conscientização, garantindo a prevenção e o enfrentamento efetivo dessa forma de violência. Além de dispor da capacitação dos agentes da Patrulha Maria da Penha para correta aplicação da legislação pertinente, visando o atendimento humanizado e qualificado, e também o atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização.

A Lei nº 12.097/2023 estabelece a Patrulha Henry Borel, com foco na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando o monitoramento e a aplicação de medidas protetivas específicas, além de campanhas educativas e capacitação de agentes públicos e escolares sobre o enfrentamento da violência contra menores. Já a Lei nº 11.023/2019 institui uma política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ações voltadas à conscientização, prevenção e educação da comunidade, além de priorizar iniciativas em locais com altos índices de violência.

Todas essas legislações estaduais demonstram a existência de um arcabouço normativo robusto e abrangente, que já contempla os objetivos propostos pelo Projeto de Lei nº 235/2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 02. Ademais, o fortalecimento da rede de atendimento às vítimas de violência, a capacitação de profissionais, o atendimento humanizado e a integração de políticas públicas estão adequadamente abordados em dispositivos existentes, não havendo lacunas normativas que justifiquem sua aprovação.

Dessa forma, recomenda-se que, em vez de criar uma nova legislação, seja feita a valorização e fortalecimento das ações já existentes, promovendo a otimização dos recursos e a efetividade das políticas públicas e diretrizes vigentes.

A modificação das leis existentes para complementá-las pode ser uma estratégia mais eficaz e coerente para potencializar os benefícios para a sociedade, além de permitir unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a temática, assunto já previsto em leis vigentes, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na

ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

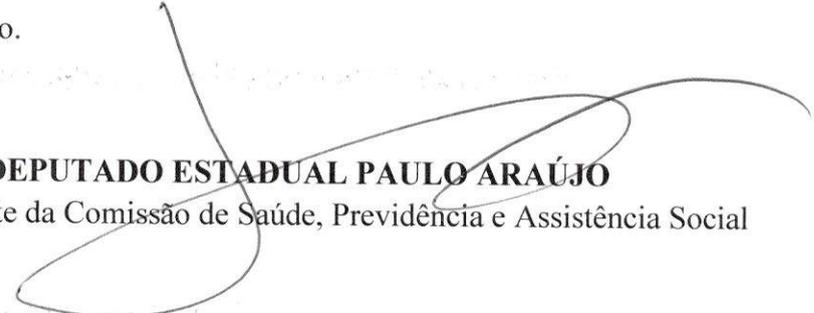


Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



III – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, determine que o **PROJETO DE LEI Nº 235/2024**, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis: LEI Nº 11.202, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - D.O. 25.09.20; LEI Nº 12.456, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - D.O. 15.03.2024; LEI Nº 12.097, DE 03 DE MAIO DE 2023 - DO 04.05.2023 e a LEI Nº 11.023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 - D.O. 29.11.19 - Edição Extra, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.


DEPUTADO ESTADUAL PAULO ARAÚJO
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

IV - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social